

DECISÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 03/2019 FME

I. Dos Fatos:

1. A Fundação Municipal de Esportes – FME lançou em 02/09/2019, licitação na modalidade Tomada de Preço, edital nº 03/2019- FME, com a finalidade de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PISO SINTÉTICO E DEMARCAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RAIAS DA PISTA DE ATLETISMO A SER INSTALADA NO COMPLEXO ESPORTIVO, RELACIONADA AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA, N.º 2019008002, FIRMADO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE, OBJETIVANDO APOIO AOS MUNICÍPIOS DE TIMBÓ, POMERODE E INDAIAL PARA A REALIZAÇÃO DOS JOGOS ABERTOS DE SANTA CATARINA - JASC, EVENTO VINCULADO AO CALENDÁRIO OFICIAL DA FESPORTE, CONFORME PROPOSTA N° 0000021602.” Com data de recebimento dos envelopes e abertura a de 19/09/2019.
2. Em 11/09/2019, aportou impugnação ao edital, pela Sra. Karen Cristina Miura M. que, na condição de cidadã, impugna o edital e seu termo de referência, aduzindo, em suma, os seguintes erros de natureza técnica, em especial: 1) contrariedade entre edital e memorial descritivo, em especial sobre a exigência de visita técnica x declaração de visita, asseverando que a visita deveria ser mantida como obrigatória; 2) prazo de execução em descompasso com a realidade técnica exigida, que deveria ser entre 45 a 60 dias; 3) especificações técnicas em desconformidade com o objeto, mormente os serviços iniciais e construção de guia externa; placa sintética com descrições incompatíveis; 5) pintura da pista em material inadequado. Solicitando em face a isto, a retificação do memorial descritivo do edital.
3. Em 12/11/2019 e 13/11/2019, as empresas RECOMA Construções, comércio e Industria Ltda. e PISOSSUL Engenharia e Construção apresentaram respectivamente suas impugnações ao edital, especificamente sobre a improriedade técnica e limitação do método construtivo descrito no edital, além de não atender aos requisitos da Confederação Brasileira de Atletismo, limita a concorrência, solicitando, face a isso a retificação do edital nesse quesito.

4. Os autos e as impugnações foram submetidas ao corpo técnico do município que, em parecer constante em anexo a esta decisão, refuta e esclarece a integralidade dos itens impugnados, opinando, ao final, a retificação do edital e seu memorial descriptivo exclusivamente no que tange a admitir outros métodos construtivos, além do constante do edital.

5. É, em síntese, o relatório.

II. Da tempestividade:

6. Todas as impugnações são tempestivas, eis que intentadas, respectivamente em 11, 12 e 13/09/2019 para certame com previsão de abertura em 19/09/2019, motivo pelo qual a conhecemos, passando a fundamentar nossa decisão:

III. Do Mérito:

7. Analisando os termos das impugnações interpostas constata-se que, salvo melhor juízo, não há razão que mereça a revisão total dos itens impugnados, nos moldes pretendidos pelos impugnantes, senão vejamos:

8. Conforme explicitado pelo corpo técnico do município e empresa especializada responsável pelo projeto, as razões expostas pela Sra. Karen Cristina Miura M. não merecem acolhida eis que, 1) no que tange a visita técnica, não há divergência entre o edital e o termo de referência, estando claro que ambos recomendam a visita, mas não a condicionam. Ademais, ao contrário do que imagina a impugnante, irregular seria exigir tal situação, conforme entendimento sufragado pelo egrégio TCU (v.g. Acórdão 1955/2014-Plenário¹); 2) com relação ao prazo de execução, com todo respeito a idiossincrasia da querelante o prazo é tecnicamente possível, tanto que além da manifestação técnica já exarada pelo corpo técnico responsável, as empresas que

¹ É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

impugnaram o edital não questionam tal situação; 3) sobre a tecnicidade do memorial descritivo, conforme esclarecimento do corpo técnico, tais informações não são dissonantes, mas sim alusivas a parte inicial dos trabalhos executados antes do objeto desta licitação e constam mais como informação para a nova contratação. Todavia, para evitar confusão ao termo, sugerem a adequação com a supressão da referência; 4) igual improcedência denota-se no que tange ao método construtivo empregado, eis que, conforme manifestação técnica, o método empregado corresponde ao de mercado e com relação a pintura houve confusão entre o entendimento da impugnante e o constante do instrumento, que, como explicitado, se refere a parte inicial dos trabalhos da pista antes da aplicação do piso sintético.

9. Já com relação as impugnações das empresas Recoma e PISOSSUL, destaca-se que, conforme manifestação técnica: “... *ao observar-se as dimensões e características como extensão, são suficientes, sendo excesso de esmero a aplicação de técnica superior na referida execução do piso sintético e demarcação sinalização de raias da pista de atletismo.*” Bem como: “*Ante a argumentação contida, em especial em atenção aos princípios inerentes ao Direito Administrativo, dentre eles a economicidade, opina-se pela manutenção das diretrizes do certame no ponto.*”, concluindo que: “*inobstante, as vantagens amplamente destacadas neste parecer técnico acerca da escolha da técnica para o projeto de execução, após auferir e pormenorizar os aportes trazidos pelas ora Impugnantes, com o objetivo de prestigiar a ampla concorrência, opina-se para abrir a competição aceitando propostas que levem em consideração tecnologia/técnica tida pelo mercado como superior, desde que atenda a finalidade administrativa presente do certame, observados os orçamentos e diretrizes relacionadas, especialmente no que se refere ao preço máximo.*”

IV. Da Conclusão:

10. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, adotando como fundamento além do que consta desta decisão as razões expostas pelo corpo técnico e empresa responsável pelo projeto que passa a integrar a presente decisão, decide-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL DAS IMPUGNAÇÕES APRSENTADAS**, exclusivamente no que diz respeito a admissibilidade de outro método construtivo do objeto, respeitado todos os demais termos, inclusive o limite econômico e prazo de execução.

11. Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 16 de setembro de 2019.

MARCIO ELÍSIO
Diretor Presidente

FME